

PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0901011 - PMLA
PREGÃO 16/2023- PMLA

Parecer Jurídico. Pedido de Prorrogação Contratual. 1º Aditivo resultante do Pregão nº 016/2023 - PMLA, contratação de empresa especializada para locação de veículos fluviais em caráter eventual e contínuo, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias Municipais de Limoeiro. Hipótese prevista no Art. 57, II da Lei N. 8666/93. Aspectos Formais Observados. Opinião Pelo Deferimento.

1. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de realizar 1º Termo Aditivo para formalização da prorrogação de contratos da secretarias de educação, em Contratos Administrativos de nº 0901011/2023 firmado com a empresa E DE LEÃO GOMESCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI, portadora do CNPJ de nº 37.027.510/0001-94, sendo a contratação de empresa especializada para locação de veículos fluviais em caráter eventual e contínuo, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias Municipais de Limoeiro.

2. O pedido foi instruído com as solicitações em ofício nº 1024/2023 – SEMED e aceite da empresa E DE LEÃO GOMESCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI. Juntado também as devidas justificativas do pedido de prorrogação de prazo a manutenção do serviço a ser realizado por meio dos contratos **0901011/2023** - PMLA celebrado com a empresa contratada.

3. As solicitantes expõem a necessidade do aditivo em virtude da natureza do serviço, sendo serviço contínuo e de grande utilização pela Secretaria Municipal solicitante, já que é através desses serviços que os professores da rede municipal de educação realizam o preenchimento de seus Diários de classe.

4. Além disso, expõem que Secretaria Municipal de Educação utiliza do serviço contratado para realizar consultas, relatórios, impressão de documentos escolares, entre outras funcionalidades referente à Educação Municipal de Limoeiro do Ajuru - PA.

5. Assim, a fim de evitar a demora na contratação com realização de novo certame, requereu-se a prorrogação do contrato.

6. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. Adverte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

8. Como acima exposto, por base das justificativas apresentadas pelos solicitantes, informa-se a necessidade de prorrogação dos contratos.

9. No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista na Cláusula Décima Segunda do contrato original e consubstanciada no Art. 57, §1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);
[...]

§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

10. Como se vê, a fundamentação supra mencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

11. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado restringe-se a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º da Lei 8.666/93.

12. No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93. No caso em questão, temos prorrogação menor a 60 meses, perfazendo o permissivo do artigo.

13. Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho, ao diferenciar o contrato comum do contrato continuado:

Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)

[...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.

14. Também o Tribunal de Contas da União (TCU), na PORTARIA-TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplina em seu âmbito tais serviços, assim os distinguiu:

Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:

I - continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

II - não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado.

15. Assim, quanto a justificativa de solicitação do aditivo, uma vez que se demonstra a necessidade de manutenção do serviço, não há óbices quanto a prorrogação do presente contrato.

16. No mesmo sentido, entendemos que a minuta do 3º termo aditivo de contrato contém as exigências previstas no artigo 57, §2º caput, mantendo ainda os demais pontos contratuais nos termos do contrato original; bem como está presente a declaração de dotação orçamentária.

17. Por fim, quanto a manutenção da regularidade das documentações referente a empresa contratada, estas estão válidas e assim devem ser mantidas até o fim da prestação do serviço.

3.CONCLUSÃO.

18. Pelo exposto, a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos é composta de um conjunto de exceções ao caput art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários a Administração Pública.

19. Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de modo que esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de dezembro de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada - OAB/PA 11.751

Adrielly de Lima Lima
Advogada – OAB/PA 32.118